

lei 262



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 06/12/01

DATA 14/04/51

FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 53/51

ASSUNTO: Regule as substituições no magistério
Primário do município de Fortaleza

VEREADOR Prefeito Municipal - mensagem.

LEI Nº 262 DE 10/05/51

DIOM Nº 5434 DE 21/05/51

ARQUIVO _____



Lei: 002621951
Projeto: 00531951
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: EDUCACAO





Câmara Municipal de Fortaleza

Of. N°.....

Fortaleza.

262

LEI Nº DE 10 DE MAIO DE 1951.



Regula as substituições no Magistério Primário do Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI:

Art. 1º - Para substituir os professores do currículo primário, nas suas faltas ou impedimentos legais, serão admitidas, por ato do Prefeito, ao serviço público municipal normalistas diplomadas, que exercerão a função de "substituta efetiva" na forma desta lei.

Art. 2º - A substituta efetiva admitida de acordo com esta lei, no caso de falta ou impedimento do titular da cadeira, assumirá a regência da classe independentemente da expedição de novo ato pelo Chefe do Executivo Municipal, competindo ao Secretário Municipal de Educação e Serviços Internos ratificar o exercício, ordenando a confecção da folha de pagamento e as anotações necessárias.

Art. 3º - Para atender os casos de substituição nas cadeiras isoladas haverá um quadro composto de, no máximo, 20 (vinte) substitutas diretamente subordinadas à Seção de Educação da Secretaria Municipal de Educação e Serviços Internos.

Art. 4º - No Ginásio Municipal, na Cidade da Criança e nos Grupos Escolares, poderá haver tantas substitutas quantas forem as classes.

Art. 5º - Em Janeiro de cada ano, serão organizados pela Seção de Educação os quadros das substitutas do Ginásio Municipal, da Cidade da Criança, dos Grupos Escolares e escolas isoladas, obedecendo ao critério de antiguidade, para efeito de rodizio dentro de cada um deles.

Art. 6º - Na falta ou impedimento legal da professora, o Chefe da Seção de Educação, no caso de se tratar de escola isolada, ou o diretor do estabelecimento, determinará que a substituta, referida no art. 4º, indicada pelo critério de rodizio, assumirá a cadeira, comunicando



Câmara Municipal de Fortaleza

- 2 -

Of. N°.....

Fortaleza.



mensalmente e fôr ao Secretário Municipal de Educação e Serviços Internos, para efeito de ratificação e conseqüente anotação e confecção da folha de pagamento.

Art. 7º - A normalista diplomada, admitida como "substituta efetiva", não perceberá remuneração, ficando, entretanto, sujeita a ponto diário, e contará o tempo de serviço, para efeito de desempate em concurso, para o magistério primário municipal e para efeito de aposentadoria.

§ 1º - Quando a substituta efetiva assumir a regência da cadeira, nas faltas ou impedimentos do titular, perceberá, a título de substituição, durante o período de efetivo exercício, a diária de R\$ 20,00 (vinte cruzeiros) por dia de substituição, inclusive domingos e feriados, não podendo, entretanto, a retribuição ultrapassar de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais.

§ 2º - Só poderão ser contados, para efeito do parágrafo anterior, os domingos e feriados intercalados entre os dias de exercício das substituições.

§ 3º - Os dias em que a substituta efetiva prestar serviço, no exercício da cadeira, serão contados, para todos os efeitos legais, inclusive para gratificação adicional e de magistério.

Art. 9º - O ponto das substitutas, nos Estabelecimentos a que se refere o art. 4º, será assinalado no livro de presença dos professores e haverá o horário fixado para estes. E o ponto das substitutas do quadro de escolas isoladas referidas no art. 3º, será assinalado no livro especial na Seção de Educação a qual determinará o horário a ser observado.

Art. 10º - As substitutas efetivas ficarão isentas de qualquer contribuição de previdência e não gozarão dos direitos e regalias concedidas aos funcionários, enquanto permanecerem como professoras substitutas na forma desta lei.



Câmara Municipal de Fortaleza

- 3 -

Of. N°.....

Fortaleza.



Art. 11º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1951.


PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

N. 169/25

Fortaleza, 10 de Abril de 1951

Exmo. sr. Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Fortaleza:

Venho encaminhar ao estudo dessa Câmara o incluso projeto de lei, que "regula as substituições no Magistério Primário do Município de Fortaleza".

Para melhor apreciação de VV. Excias. a respeito da necessidade da decretação da medida consubstanciada naquele projeto, faço anexar á presente uma cópia da exposição de motivos que foi apresentada pelo Sr. Secretário Municipal de Educação e Serviços Internos, solicitando a providência agora tomada.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a todos os ilustres membros dessa Câmara os meus protestos de estima e elevado acatamento.

PAULO CABRAL DE ARAUJO

Prefeito Municipal.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO



Fortaleza, 10 de Abril de 1951

N.

C O P I A

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SERVIÇOS INTERNOS

Nº 34

Senhor Prefeito: -

Tem esta Secretaria, como uma de suas principais obrigações, a regulamentação geral dos serviços atinentes ao ensino municipal. O trabalho em apreço, porém, está na dependência do êxito de medidas preliminares que vão sendo postas em prática segundo as necessidades atuais de cada setor e do fruto de outras experiências tanto na parte relativa ao magisterio como na que diz respeito à localização de escolas, ao agrupamento parcial destas e ao desdobramento progressivo dos turnos existentes em cada unidade.

De fôrma que, como providencia exigida pelas circunstâncias do momento, cumpre-nos apresentar o disciplinamento, em lei especial, das substituições de professoras no curso primário do Ginásio Municipal, grupos escolares e escolas isoladas, e nos cursos pre-primário e de alfabetização da "Cidade da Criança".

Parece-me desnecessário frizar como eram até aqui feitas as substituições em apreço.

Por outro lado, o orçamento municipal votado para o corrente exercício prevê uma dotação para substituições (verba 8.33.4, alínea b) na importância de cem mil cruzeiros (Cr. \$100.000,00), determinando, como se pudessem fazê-lo, que as substitutas perceberiam 50% (cinquenta por cento) das substituídas.

Acontece que essa exigencia excessiva e absoluta de outras impedem que esta pasta movimente-se com facilidade e criterio, um corpo eficiente de professoras substitutas.

Nessas condições, venho apresentar a V. Excia. o anteprojeto de lei anexo, pedindo endereça-lo em mensagem ao Legislativo Municipal.

Antecipando agradecimentos, aproveito o ensejo para reiterar a V. Excia. meus protestos de estima e cordial apreço.

a) - João Jacques Ferreira Lopes

Secretario Municipal de Educação e Serviços Internos.

Exmo. sr.

Dr. Paulo Cabral de Arango.

D. Prefeito Municipal de Fortaleza.

Conferido com o original.

Fortaleza, 10, Abril, 1951

Leopoldo Rocha Almeida

Ofício Administrativo T

Visto:

João Bonifácio da Silva Câmara

(JOSE' BONIFACIO DA SILVA CAMARA)
Chefe do Gabinete



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

N.

Fortaleza 10 de Abril de 1951



LEI Nº 53/51 DE

Regula as substituições no Magistério Primário do Município de Fortaleza.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Para substituir os professores do currículo primário, nas suas faltas ou impedimentos legais, serão admitidas, por ato do Prefeito, ao serviço público municipal normalistas diplomadas, que exercerão a função de "substituta efetiva" na forma desta lei.

Art. 2º - A substituta efetiva admitida de acordo com esta lei, no caso de falta ou impedimento do titular da cadeira, assumirá a regencia da classe independentemente da expedição de novo ato pelo Chefe do Executivo Municipal, competindo ao Secretario Municipal de Educação e Serviços Internos ratificar o exercicio, ordenando a confecção da folha de pagamento e as anotações necessárias.

Art. 3º - Para atender os casos de substituição nas cadeiras isoladas haverá um quadro composto de, no máximo, 20 (vinte) substitutas diretamente subordinadas à Secção de Educação da Secretaria Municipal de Educação e Serviços Internos.

Art. 4º - No Ginásio Municipal, na Cidade da Criança e nos Grupos Escolares, poderá haver tantas substitutas quantas forem as classes.

Art. 5º - Em Janeiro de cada ano, serão organizados pela Secção de Educação os quadros das substitutas do Ginásio Municipal, da Cidade da Criança, dos Grupos Escolares e escolas isoladas, obedecendo ao critério de antiguidade, para efeito de rodizio dentro de cada um deles.

Art. 6º - Na falta ou impedimento legal da professora, o Chefe da Secção de Educação, no caso de se tratar de escola isolada, ou o diretor de estabelecimento, determinará que a substituta, referida no art. 4º. indicada pelo critério de rodizio, assuma a cadeira, comunicando mensalmente o fato ao Secretario Municipal de Educação e Serviços Internos, para efeito de ratificação e consequente anotação e confecção de folha de pagamento.

Art. 7º - A normalista diplomada, admitida como "substituta efetiva", não perceberá remuneração, ficando, entretanto, sujeita a ponto diario, e contará o tempo de serviço, para efeito de desempate em concurso, para o magisterio primario municipal e para efeito de aposentadoria.

§ 1º - Quando a substituta efetiva assumir a regencia de cadeira, nas faltas ou impedimentos do titular, perceberá, a titulo de substituição, durante o periodo de efetivo exercicio, a diaria de Cr. \$20,00 (vinte cruzeiros) por dia de substituição, inclusive domingos e feriados, não podendo, entretanto, a retribuição ultrapassar de Cr. \$500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais.

§ 2º - Só poderão ser contados, para efeito do paragrafo anterior, os domingos e feriados intercalados entre os dias de exercicio das substituições.

Art. 8º - Os dias em que a substituta efetiva prestar serviço, no exercicio da cadeira, serão contados, para todos os efeitos legais, inclusive para gratificação adicional e de magisterio.

Art. 9º - O ponto das substitutas, nos Estabelecimentos a que se refere o art. 4º, será assinado no livro de presença dos professores e obedecerá ao horario fixado para estes. E o ponto das substitutas do quadro de escolas isoladas referidas no art. 3º, será assinado em livro especial na Secção de Educação a qual determinará o horario a ser obedecido.

Art. 10 - As substitutas efetivas ficarão isentas de qualquer contribuição de previdencia e não gozarão dos direitos e regalias concedidas aos funcionarios, enquanto perdurarem como professoras substitutas, na fórmula desta lei.

Art. 11 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Paço, etc.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER CONJUNTO

Nº 17/51

(Ao Projeto de Lei



*Aprovado. Original
instrução - inf. 1951*

Um dos setores da administração municipal, onde se impõem medidas de urgente reforma, é precisamente o do ensino. O novo Prefeito, logo assumiu o cargo, para ele tem olhado com particular atenção, não só para que não se iniciasse o presente ano letivo na desorganização anterior, como também para que se começasse, sem mais tardança, a regulamentação geral dos serviços, referentes à matéria de tanto interesse público.

Fortaleza é uma capital em crescente desenvolvimento e cuja população escolar avulsa de dia para dia. Tal fato exige dos responsáveis pelo ensino o maior critério funcional, a fim de que os problemas que surgirem não fiquem esquecidos nem sejam resolvidos atabalhoadamente, o que mais os agrava, prejudicando centenas de crianças em idade de receberem instrução.

O sr. Secretário de Educação e Serviços Internos da Municipalidade, atentando para o fato de não poder movimentar, nas circunstâncias atuais, "um **carpo** eficiente de professoras substitutas", enviou ao Sr. Prefeito um ante-projeto de lei, regulando de logo esse assunto de capital importância, entre tantos outros que estão em estudo na aquele departamento da Prefeitura.

A proposição, em mensagem do Sr. Governador do Município, já se encontra na Câmara de Vereadores, para exame pelos legisladores da cidade e, se fôr de conveniência coletiva, como entendo que seja, receber a necessária aprovação.

A disciplinação das substituições no Magistério Primário, tal como a propõe o Sr. Prefeito, virá ao encontro da aspiração, cujo crescente desenvolvimento é tanto de desejar, de imprimir às coisas do ensino esse fundo de seriedade, que hoje nem sempre se observa, até mesmo nas Faculdades.

Quero, neste ensejo, particularizar dois pontos da mensagem do Sr. Prefeito, que se destacam pelo sentido de moralidade que encerra e pelo caráter de medida salvadora da eficiência das escolas municipais. Refiro-me, primeiro, à diretriz de somente ser admitida, como "substituta efetiva", a normalista diplomada. Essa providência será dos mais salutareos efeitos para a elevação do nível de ensino. Representa também um estímulo a tantas e tantas moças que, em anos segui-



Câmara Municipal de Fortaleza

Epine

Of. N°.....

Fortaleza, 8



COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI
N° 53/51.

Regula as substituições no Magistério Primário do Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Para substituir os professores do currículo primário, nas suas faltas ou impedimentos legais, serão admitidas, por ato do Prefeito, ao serviço público municipal normalistas diplomadas, que exercerão a função de "substituta efetiva" na forma desta lei.

Art. 2º - A substituta efetiva admitida de acordo com esta lei, no caso de falta ou impedimento do titular da cadeira, assumirá a regência da classe independentemente da expedição de novo ato pelo Chefe do Executivo Municipal, competindo ao Secretário Municipal de Educação e Serviços Internos ratificar o exercício, ordenado a confecção da folha de pagamento e as anotações necessárias.

Art. 3º - Para atender os casos de substituição nas cadeiras isoladas haverá um quadro composto de, no máximo, 20 (vinte) substitutas diretamente subordinadas à Secção de Educação da Secretaria Municipal de Educação e Serviços Internos.

Art. 4º - No Ginásio Municipal, na Cidade da Criança e nos Grupos Escolares, poderá haver tantas substitutas quantas forem as classes.

Art. 5º - Em Janeiro de cada ano, serão organizados pela Secção de Educação os quadros das substitutas do Ginásio Municipal, da Cidade da Criança, dos Grupos Escolares e escolas isoladas, obedecendo ao critério de antiguidade, para efeito de rodízio dentro de cada um deles.

Art. 6º - Na falta ou impedimento legal da professora, o Chefe da Secção de Educação, no caso de se tratar de escola isolada, ou o diretor de estabelecimento, determinará que a substituta, referida no art. 4º indicada pelo critério do rodízio, assumirá a cadeira, comunicando mensalmente o fato ao Secretário Municipal de Educação e Serviços Internos, para efeito de ratificação e consequente anotação e confecção de folha de pagamento.

Art. 7º - A normalista diplomada, admitida como "substituta efetiva", não perceberá remuneração, ficando, entretanto, sujeita